



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.515, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre medidas de prevenção, detecção e repressão de esquemas financeiros sistêmicos e de organizações privadas de intimidação; eleva requisitos de transparência, capitalização e registro para emissões massivas de títulos de captação; autoriza suspensão cautelar de atividades e bloqueio imediato de ativos mediante indícios graves de fraude sistêmica, lavagem de dinheiro ou cooptação de agentes públicos, com controle jurisdicional célere; tipifica e agrava condutas relacionadas à formação e atuação de milícias privadas de intimidação (digitais e analógicas) destinadas a obstruir investigação ou coagir autoridades, jornalistas ou servidores reguladores; fortalece mecanismos de cooperação entre Banco Central, CVM, Polícia Federal e Ministério Público, aperfeiçoa acesso a registros eletrônicos e perícia forense e institui medidas de proteção a servidores e investigadores; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre medidas de prevenção, detecção e repressão de esquemas financeiros sistêmicos e de organizações privadas de intimidação; eleva requisitos de transparência, capitalização e registro para emissões massivas de títulos de captação; autoriza suspensão cautelar de atividades e bloqueio imediato de ativos mediante indícios graves de fraude sistêmica, lavagem de dinheiro ou cooptação de agentes públicos, com controle jurisdicional célere; tipifica e agrava condutas relacionadas à formação e atuação de milícias privadas de intimidação (digitais e analógicas) destinadas a obstruir investigação ou coagir autoridades, jornalistas ou servidores reguladores; fortalece mecanismos de cooperação entre Banco Central, CVM, Polícia Federal e Ministério Público, aperfeiçoa acesso a registros eletrônicos e perícia forense e institui medidas de proteção a servidores e investigadores; e dá outras providências.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de prevenção, detecção e repressão de esquemas financeiros sistêmicos e de organizações privadas de intimidação; eleva requisitos de transparência, capitalização e registro para emissões massivas de títulos de captação; autoriza suspensão cautelar de atividades e bloqueio imediato de ativos mediante indícios graves de fraude sistêmica, lavagem de dinheiro ou cooptação de agentes públicos, com controle jurisdicional célere; tipifica e agrava condutas relacionadas à formação e atuação de milícias privadas de intimidação (digitais e analógicas) destinadas a obstruir investigação ou coagir autoridades, jornalistas ou servidores reguladores; fortalece mecanismos de cooperação entre Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Polícia Federal, Ministério Público e demais órgãos competentes; aperfeiçoa o acesso a registros eletrônicos e perícia forense; institui medidas de proteção a servidores e investigadores; e dá outras providências, no âmbito da prevenção e repressão de riscos sistêmicos à integridade do mercado, da administração pública e da ordem pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - emissor: pessoa física ou jurídica responsável por ofertar, colocar, distribuir, transferir ou administrar títulos de captação de recursos perante terceiros;

II - título de captação massiva: qualquer instrumento, contrato, token ou produto financeiro, inclusive por meio eletrônico ou plataformas digitais, destinado à captação de recursos de um número indeterminado de investidores ou ao público em geral, cuja oferta ou distribuição alcance potencial de risco sistêmico em razão do volume, dispersão, interconexão ou inovações tecnológicas adotadas;

III - esquema financeiro sistêmico: arranjo de natureza financeira que, por fraude, gestão temerária, lavagem de ativos, cooptação de agentes públicos ou outras condutas ilícitas, possa comprometer a estabilidade de segmentos relevantes do mercado, o patrimônio de investidores ou a solvência de instituições financeiras;

IV - milícia privada de intimidação: organização estruturada, formal ou informal, composta por duas ou mais pessoas, com atuação coordenada, destinada a praticar ameaças, violência, coerção, difusão de desinformação, doxing, ataques cibernéticos, ou quaisquer atos de obstrução e intimidação contra autoridades,



servidores públicos, jornalistas, investigadores, testemunhas ou demais agentes relevantes à investigação e fiscalização, visando impedir apurações, influenciar procedimentos ou obter vantagem ilícita;

V - obstrução de investigação: qualquer ação direta ou indireta destinada a impedir, retardar, desviar ou frustrar diligências investigatórias ou fiscalização administrativa, inclusive mediante destruição, ocultação ou alteração de documentos, comunicação clandestina, coerção de testemunhas ou uso de meios digitais para perturbar procedimentos oficiais.

CAPÍTULO I

Do âmbito de aplicação

Art. 3º Esta Lei aplica-se a emissões realizadas no território nacional, a ofertas dirigidas a residentes no País, a atividades de plataformas eletrônicas que intermediem captação de recursos, às pessoas naturais e jurídicas que compõem estruturas de governança dos emissores, bem como aos agentes e organizações que participem, em qualquer grau, de esquemas financeiros sistêmicos ou de milícias privadas de intimidação, observadas as garantias constitucionais e o disposto em leis específicas.

CAPÍTULO II

Da regulação, registro e requisitos para emissão de títulos de captação massiva

Art. 4º O emissor de título de captação massiva deverá, previamente à oferta ou, quando isto não for tecnicamente viável, no prazo máximo de trinta dias, efetuar registro, conforme o ramo de competência, perante a autoridade reguladora competente, que poderá ser o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), observada a natureza jurídica do instrumento e a destinação da oferta.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deverá conter, no mínimo:

I - identificação completa do emissor e de seus controladores e administradores;



II - apresentação de demonstrações financeiras auditadas ou atestadas por auditor independente;

III - plano de utilização dos recursos captados;

IV - parecer de avaliação de risco sistêmico elaborado por auditor independente ou instituição habilitada;

V - informações sobre mecanismos de governança, segregação de recursos, custódia e liquidação das operações;

VI - políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT), incluindo procedimentos de due diligence de clientes e comunicação de operações suspeitas;

VII - descrição detalhada da tecnologia utilizada, inclusive smart contracts, registros distribuídos e outros mecanismos de automação, quando aplicável.

Art. 5º Os emissores de títulos de captação massiva deverão observar requisitos mínimos de capital, garantia e reservas, que serão definidos em norma complementar pela autoridade reguladora competente, segundo critérios de proporcionalidade ao risco, à escala da captação e ao potencial de contágio sistêmico.

Art. 6º Antes da oferta, o emissor deverá publicar prospecto claro, preciso e em linguagem acessível, contendo, inclusive:

I - exposição dos riscos, com destaque para risco de perda total do capital, liquidez, contraparte e risco sistêmico;

II - mecanismos de resolução de conflitos e canais para comunicação com investidores;

III - identificação do agente de custódia e do agente de liquidação, quando houver;

IV - indicação de auditoria independente e laudo de avaliação técnica sobre tecnologia empregada;

V - regime de atualização periódica das informações e divulgação de fatos relevantes.

Art. 7º As autoridades reguladoras competentes poderão, de ofício ou mediante representação fundamentada de qualquer interessado, aplicar as



seguintes medidas administrativas às ofertas e emissores que apresentem indícios de risco sistêmico ou de prática ilícita:

- I - imposição de plano de intervenção;
- II - suspensão cautelar imediata da oferta ou atividades de intermediação, com fundamento em indícios graves de fraude, lavagem de dinheiro, cooptação de agentes públicos ou risco iminente de dano aos investidores;
- III - exigência de segregação e bloqueio administrativo de ativos e contas, inclusive por meio de comunicação a instituições financeiras;
- IV - imposição de obrigações provisórias de transparência e prestação de informações adicionais;
- V - aplicação de multas administrativas, proibição de atuação no mercado e inabilitação de administradores.

Parágrafo 1º A suspensão cautelar e o bloqueio administrativo previstos no inciso II e III do caput poderão ser adotados de forma imediata pela autoridade administrativa competente quando presentes indícios graves, devendo a autoridade promover comunicação fundamentada ao Poder Judiciário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para homologação judicial da medida.

Parágrafo 2º Tratando-se de atuação de natureza financeira que envolva risco sistêmico, as autoridades competentes deverão, de forma coordenada, informar ao Ministério Público, à Polícia Federal e ao Banco Central do Brasil, conforme o caso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO III

Das medidas cautelares judiciais e do controle jurisdicional célere

Art. 8º Em caso de indícios graves de fraude sistêmica, lavagem de dinheiro, cooptação de agentes públicos ou atuação de milícias privadas de intimidação vinculadas a esquemas financeiros, o juiz competente poderá, a requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou da vítima, decretar, de forma liminar e cautelar:

- I - indisponibilidade e bloqueio imediato de ativos, bens, valores e instrumentos de pagamento vinculados ao esquema;



II - suspensão de atividades empresariais relacionadas à captação, intermediação ou administração de recursos;

III - afastamento cautelar de administradores, diretores e responsáveis técnicos;

IV - bloqueio de contas e suspensão de serviços de plataformas digitais, marketplaces e provedores envolvidos, mediante justa motivação.

Parágrafo 1º O pedido de medida cautelar deverá ser instruído com elementos concretos que justifiquem a apreensão de risco à ordem econômica, à proteção dos investidores ou à persecução penal, sem prejuízo da possibilidade de decretação de medidas com base em provas cautelares idôneas.

Parágrafo 2º O juízo competente decidirá o pedido de medidas cautelares dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da distribuição, admitida, em caso de complexidade, a decisão no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, devendo fundamentar, de forma suficiente, os motivos da decisão.

Parágrafo 3º A decretação de indisponibilidade ou bloqueio de ativos será comunicada às instituições financeiras e aos órgãos de registro e liquidação, com obrigação de cumprimento imediato, ficando autorizada a prática de atos conservatórios necessários à preservação do acervo patrimonial, observado o contraditório e a ampla defesa em prazo posterior razoável.

Parágrafo 4º As medidas cautelares previstas neste artigo não prejudicam a adoção de medidas penais, civis ou administrativas correlatas, nem a cooperação internacional para rastreamento e recuperação de ativos.

CAPÍTULO IV

Da tipificação e agravamento de condutas relativas a milícias privadas de intimidação e à obstrução

Art. 9º Constitui crime, com pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, a participação, a promoção, a coordenação ou a manutenção de milícia privada de intimidação, na forma do art. 2º, quando praticada com o fim de:



I - coagir autoridade, servidor público, membro do Ministério Público, magistrado, membro de órgãos reguladores, jornalista, investigador ou qualquer pessoa envolvida em processos de investigação ou fiscalização; ou

II - impedir, retardar ou desviar investigação, procedimento administrativo ou atuação regulatória relacionada a esquemas financeiros.

Art. 10. A pena prevista no art. 9º será agravada:

I - de um terço até a metade, se houver emprego de arma de fogo ou arma branca;

II - de metade até dois terços, se a conduta for praticada por organização criminosa, conforme definição legal aplicável;

III - de dois terços até a triplicação, se a atuação da milícia resultar em lesão grave à administração pública, prejuízo financeiro relevante a investidores ou risco sistêmico efetivo;

IV - de um terço até a metade, se houver cooptação, suborno ou participação de agente público.

Art. 11. Constitui crime de obstrução de investigação, com pena de reclusão de 1 (um) a 6 (seis) anos e multa, a prática de condutas que visem a:

I - destruir, ocultar, alterar ou suprimir documentos, arquivos eletrônicos ou outros elementos probatórios;

II - coagir, ameaçar, subornar ou induzir testemunha ou perito a modificar depoimento, laudo ou manifestação técnica;

III - promover campanhas de difamação, desinformação ou intimidação coordenadas com o fim de interferir no livre exercício da atividade investigativa ou de fiscalização;

IV - utilizar-se de meios eletrônicos, inclusive botnets, ataques DDoS, ou técnicas de intrusão para inviabilizar ou perturbar sistemas de investigação, de processo administrativo ou de infraestrutura de comunicação de órgãos públicos.

Parágrafo único. Se a obstrução for praticada com emprego de violência ou grave ameaça, a pena prevista no caput será aumentada em metade.



Art. 12. Sem prejuízo das sanções penais, administrativas e civis cabíveis, a condenação por crimes previstos nesta Lei acarretará:

I - perda e confisco de bens vinculados à atividade criminosa, observadas as normas processuais aplicáveis;

II - proibição, pelo período de até 10 (dez) anos, de exercer cargo de administração, direção ou gerência em instituições que realizem captação de recursos;

III - inabilitação para contratação com o poder público, por prazo a ser fixado em sentença condenatória.

CAPÍTULO V

Da cooperação institucional, do acesso a registros eletrônicos e da perícia forense

Art. 13. Fica instituído regime especial de cooperação entre Banco Central do Brasil, CVM, Polícia Federal, Ministério Público, Receita Federal e demais órgãos competentes, mediante convênios, protocolos de cooperação e comitês interinstitucionais, que terão, entre outras atribuições:

I - troca automática, tempestiva e segura de informações relevantes para prevenção, detecção e repressão de esquemas financeiros e milícias privadas de intimidação;

II - coordenação de ações de fiscalização, investigação e repressão, inclusive para fins de atuação conjunta e divisão de competências;

III - atuação coordenada em pedidos de bloqueio e indisponibilidade de bens, no país e, quando necessário, via cooperação internacional;

IV - padronização de requisitos mínimos técnicos para produção e preservação de provas digitais.

Art. 14. As autoridades referidas no art. 13 terão acesso direto e célere a registros eletrônicos, logs de operação, bases de dados e demais elementos armazenados por instituições financeiras, plataformas de intermediação e provedores de serviço, observadas as hipóteses legais de sigilo e mediante ordem judicial quando exigível.



Parágrafo 1º A requisição de dados prevista no caput poderá ser realizada em caráter de urgência por autoridade administrativa, devendo ser confirmada ou homologada por autoridade judicial no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas quando envolver quebra de sigilo protegido por lei.

Parágrafo 2º Os provedores de serviços de internet, plataformas de nuvem, fintechs e demais intermediários obrigados deverão manter, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, registros de logs e informações essenciais ao rastreamento de operações, formato e período que serão regulados por norma específica.

Art. 15. As perícias forenses eletrônicas e tecnológicas deverão atender a padrões reconhecidos, com certificação por laboratório credenciado ou unidade técnica oficial, e seus laudos terão caráter probatório prioritário, sem prejuízo da instrução complementar nos autos.

CAPÍTULO VI

Da proteção de servidores, investigadores, testemunhas e denunciantes

Art. 16. São asseguradas medidas de proteção aos servidores, investigadores, membros do Ministério Público, magistrados, jornalistas, peritos, testemunhas e denunciantes que, em razão do desempenho de suas funções ou colaboração com investigações e fiscalizações descritas nesta Lei, estejam sujeitos a risco de intimidação, coação, violência ou retaliação.

Art. 17. As medidas de proteção poderão incluir, entre outras, conforme avaliação de risco:

- I - preservação de identidade e sigilo de informações pessoais;
- II - mudança de local de trabalho, horários e rotinas administrativas;
- III - adoção de escolta, vigilância e segurança patrimonial;
- IV - inclusão em programas de proteção a testemunhas ou medidas análogas previstas em lei;
- V - medidas emergenciais para garantir a integridade física, patrimonial e familiar.



Parágrafo único. É crime, com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa, praticar ato de retaliação, intimidação ou violência contra pessoa que tenha colaborado com investigação ou fiscalização realizada na forma desta Lei, sendo a pena agravada se o autor pertencer a organização criminosa ou milícia privada.

CAPÍTULO VII

Das sanções administrativas e mecanismos de responsabilização civil

Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais, os emissores, administradores, intermediários e plataformas que violarem as disposições desta Lei sujeitam-se a:

I - advertência;

II - multa administrativa, calculada em valor compatível com a gravidade da infração e com base no volume da captação, podendo surpreender até percentual da receita, ativos ou volume de recursos administrados;

III - suspensão temporária, parcial ou total de atividades;

IV - cassação de registro e inabilitação para atuação no mercado por prazo determinado;

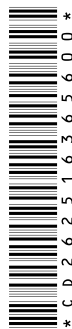
V - obrigação de reparação dos danos patrimoniais causados a investidores, na forma da lei civil aplicável.

Art. 19. A imposição de sanção administrativa deverá observar o devido processo legal, com ampla defesa, contraditório e motivação fundamentada, sem prejuízo da adoção imediata de medidas cautelares nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Das garantias, princípios constitucionais e cooperação internacional

Art. 20. As medidas previstas nesta Lei observarão, em qualquer hipótese, os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência e proteção de dados pessoais, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), quando pertinente.



Art. 21. Para fins de rastreamento, bloqueio e recuperação de ativos no exterior, as autoridades competentes poderão solicitar cooperação internacional, com a participação do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério das Relações Exteriores, nos termos de tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil e da legislação nacional aplicável.

CAPÍTULO IX

Do comitê interinstitucional e da regulamentação

Art. 22. Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Prevenção e Repressão a Esquemas Financeiros Sistêmicos e Milícias Privadas de Intimidação — CI-ESM, composto, em caráter permanente, por representantes do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Polícia Federal, Ministério Público Federal, Receita Federal do Brasil e Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Compete ao CI-ESM:

- I - articular ações de prevenção, fiscalização e repressão entre as instituições;
- II - elaborar protocolos de intercâmbio de informações e padrões técnicos de investigação e perícia digital;
- III - propor normas e medidas de mitigação de riscos sistêmicos;
- IV - avaliar casos relevantes e recomendar medidas coordenadas de intervenção.

Art. 23. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, as autoridades competentes referidas no art. 22 expedirão atos normativos e regulatórios necessários à efetiva implementação das disposições desta Lei, inclusive fixando requisitos técnicos, prazos, formas de registro, modelagem do capital exigido e procedimentos de cooperação.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias



Art. 24. A investigação e a persecução penal e administrativa previstas nesta Lei respeitarão as competências previstas em legislação específica, sem prejuízo da cooperação interinstitucional e do compartilhamento de informações e provas.

Art. 25. Os atos administrativos de suspensão cautelar adotados com fundamento nesta Lei, quando não confirmados judicialmente no prazo fixado no art. 7º, parágrafo 1º, cessarão seus efeitos imediatamente, ressalvadas as hipóteses de reiteração de irregularidades apuradas em procedimento autônomo, observado o devido processo legal.

Art. 26. Os dispositivos desta Lei aplicam-se sem prejuízo das sanções adicionais previstas na legislação penal, civil, administrativa e regulatória vigente, notadamente as relativas aos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção, organização criminosa, estelionato e demais crimes conexos.

Art. 27. Os registros, cadastros e informações produzidos com base nesta Lei deverão observar prazos de guarda, critérios de acesso e proteção de dados pessoais compatíveis com a Lei nº 13.709/2018, ressalvadas as hipóteses de sigilo legalmente excepcionadas para fins de investigação e persecução.

Art. 28. As penas, multas e demais sanções previstas nesta Lei poderão ser majoradas em caso de reincidência habitual, atuação em prejuízo de grupo vulnerável de investidores ou utilização de tecnologia que amplifique o dano ou a capacidade de ocultação.

Art. 29. Os poderes de polícia administrativa previstos nesta Lei serão exercidos de forma integrada e respeitarão, em qualquer caso, os limites constitucionais e processuais, assegurando a imediata comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público sempre que houver indícios de crime.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262516365600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



* CD 262516365600 *

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro disciplina a segurança pública e a ordem econômica principalmente por meio da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Estado a responsabilidade de assegurar a paz social, proteger a incolumidade das instituições públicas e garantir o funcionamento do sistema financeiro nacional.¹ A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei Anticrime e a legislação sobre crime organizado estabelecem marcos normativos para investigação e persecução de condutas ilícitas no campo financeiro e penal.² Todavia, o sistema normativo vigente não contempla, com adequada especificidade, os esquemas financeiros sistêmicos contemporâneos que combinam fraude massiva, lavagem de dinheiro e cooptação de agentes públicos, nem tipifica e reprime com suficiente rigor as organizações privadas de intimidação que atuam para obstruir investigações e coagir autoridades, jornalistas e servidores reguladores.

Estudos recentes e investigações do Banco Central do Brasil documentam crescimento exponencial de fraudes contra o sistema financeiro, com perdas que atingiram R\$ 10,1 bilhões em 2024 e tendência de aceleração em 2025.³ O caso paradigmático do Banco Master revelou esquemas sofisticados de transferências fictícias, supervalorização de ativos, emissão de títulos fraudados e utilização de empresas de fachada para simular operações de crédito, prejudicando investidores, instituições públicas e a solvência do sistema bancário.⁴ Paralelamente, a Polícia Federal investiga a atuação coordenada de grupos criminosos organizados que utilizam plataformas digitais, ataques cibernéticos, disseminação de desinformação e ameaças diretas contra investigadores, reguladores e membros do Ministério Público, constituindo milícias digitais de intimidação destinadas a obstruir apurações e

¹ Constituição Federal de 1988, arts. 6º (segurança como direito social), 21 (segurança pública como competência federal), 144 (sistema de segurança pública) e 192 (sistema financeiro nacional).

² Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados); Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime); Lei nº 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado).

³ Serasa Experian. Maiores Tendências em Fraudes e Crimes Financeiros em 2025. Golden Cloud Technology. Fraudes no Setor Bancário: 21,5% a Mais em 2025. Golden Cloud Technology, 2025.

⁴ Carta Capital. Como funcionava o esquema que inflou a liquidez do Banco Master. 31 de janeiro de 2026; Gazeta do Povo. Banco Master: a fraude bilionária ajudada por falhas de Estado. 14 de janeiro de 2026.



paralisar a ação estatal.⁵ As comunicações de operações financeiras suspeitas ao Coaf cresceram 766,6% entre 2015 e 2024, enquanto o órgão permaneceu com apenas 93 servidores, revelando desproporção dramática entre o volume de crimes financeiros e a capacidade institucional de resposta.⁶

A Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência privativa para legislar sobre direito penal, segurança pública e regulação do sistema financeiro, sendo plenamente compatível com a ordem constitucional a tipificação de novos crimes e o fortalecimento de mecanismos preventivos e cautelares para proteção da estabilidade econômica e da integridade institucional.⁷ O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em decisões recentes sobre atos antidemocráticos e milícias digitais, que o Estado possui dever constitucional de proteger o funcionamento dos Poderes e de seus agentes contra organizações criminosas estruturadas, justificando medidas cautelares céleres, investigações coordenadas e suspensão de atividades quando presente risco grave à ordem pública.⁸ Os princípios da proporcionalidade, da necessidade e do controle jurisdicional, que orientam a aplicação de medidas restritivas de direitos, serão rigorosamente observados na nova legislação, com previsão de homologação judicial de suspensões administrativas em prazos reduzidos e garantia de contraditório e defesa em momento posterior.

A aprovação desta Lei produzirá impactos imediatos sobre o mercado financeiro ao aumentar a confiança de investidores, reduzir o risco sistêmico mediante requisitos mais rigorosos de capitalização e transparência, e desestimular esquemas fraudulentos pela possibilidade de suspensão cautelar rápida e bloqueio de ativos.⁹ A cooperação interinstitucional intensificada entre Banco Central, CVM, Polícia Federal e Ministério Público permitirá análise integrada de operações suspeitas, detecção antecipada de fraudes e coordenação de medidas de repressão, reduzindo o tempo de resposta do Estado e mitigando a propagação de danos patrimoniais a

⁵ O Tempo. PCC expande atuação em setores econômicos e financeiro e expõe investidores a risco no Brasil. 2 de julho de 2025; STF. Julgamentos de especial relevância 2025 (milícias digitais e atos antidemocráticos).

⁶ O Tempo. PCC expande atuação em setores econômicos e financeiro. 2 de julho de 2025.

⁷ Constituição Federal de 1988, art. 22, I (competência privativa da União para legislar sobre direito penal).

⁸ STF. Julgamentos de especial relevância 2025. Decisões reconhecendo tipificação de crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado (arts. 359-L e 359-M CP); decisões sobre milícias digitais e competência da Primeira Turma do STF.

⁹ Finsiders Brasil. Fraudes contra instituições financeiras quadruplicam em 2025, diz BC. Fevereiro de 2026; Veriff. As principais tendências de fraude em bancos digitais para 2025. Julho de 2025.



poupadores e investidores.¹⁰ A criminalização e agravamento de condutas de milícias privadas de intimidação, combinados com medidas de proteção a servidores e denunciante, criará ambiente institucional mais seguro para investigadores, reguladores e membros do Ministério Público atuarem sem temor de retaliação, revitalizando a capacidade estatal de enforçar as normas financeiras e penais.

A omissão legislativa perpetua situação em que esquemas fraudulentos de grande magnitude conseguem operar durante anos, causando perdas bilionárias a poupadores, esvaziando reservas de bancos públicos e comprometendo a solvência de instituições de seguro depósito.¹¹ Sem tipificação específica de milícias privadas de intimidação, grupos organizados continuam praticando ameaças, ataques cibernéticos coordenados e campanhas de difamação contra investigadores, com menores riscos penais e maior capacidade de obstruir procedimentos administrativos e investigações criminais em detrimento do interesse público.¹² A falta de mecanismos expeditos de suspensão cautelar de atividades e bloqueio de ativos impede que autoridades reguladoras contenham rapidamente a disseminação de danos, permitindo que fraudadores continuem captando recursos de novos investidores mesmo após indícios graves de fraude serem comunicados a órgãos competentes.¹³

A presente proposição oferece resposta legislativa necessária e constitucionalmente adequada aos desafios contemporâneos do sistema financeiro e da ordem pública, combinando medidas preventivas de transparência e capitalização com instrumentos repressivos e cautelares céleres, sempre sob controle jurisdicional e respeito às garantias processuais. O projeto reafirma a pertinência da regulação legal de esquemas financeiros sistêmicos e milícias privadas de intimidação como instrumento de proteção da estabilidade econômica, da integridade das instituições públicas e da segurança de autoridades e investigadores, merecendo o apoio dos pares para

¹⁰ STF. Relator no STF tomou mais de 6 mil decisões em 2023 (operações coordenadas, medidas cautelares e cooperação interinstitucional).

¹¹ Carta Capital; Gazeta do Povo. Casos Banco Master. 2026.

¹² JotA. O cibercrime se tornou uma indústria que o poder público ainda não consegue enfrentar. 2026; STF Julgamentos 2025 (milícias digitais).

¹³ Finsiders Brasil. Fraudes contra instituições financeiras quadruplicam em 2025. Fevereiro de 2026.



sua pronta aprovação em benefício da ordem pública e da segurança jurídica do País.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

Apresentação: 30/03/2026 17:48:14.473 - Mesa

PL n.1515/2026



* CD 262516365600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
---	---

FIM DO DOCUMENTO
